



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°. 99/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: N°. 33/2026

OBJETO: Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de medicamentos e materiais hospitalares que não foram adquiridos nos pregões nº 70/2025 e nº 16/2026, para atender à população do município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Recorrente: FUFA PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ nº. 46.328.269/0001-00.

I - Relatório

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N°. 33/2026 cujo objeto resume-se no registro de preços para eventual e parcelada aquisição de medicamentos e materiais hospitalares que não foram adquiridos nos pregões nº 70/2025 e nº 16/2026, para atender à população do município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

A empresa citada acima apresentou intenção de recurso, dentro da plataforma, requerendo a inabilitação da empresa SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ nº. 00.656.468/0001-39 declarada previamente habilitada no item 74, respectivamente, diante disso, foi concedido a empresa o prazo legal para que a mesma apresentasse suas razões para requerer a inabilitação da proponente, durante o prazo estipulado a empresa anexou seu recurso na plataforma.

Durante o prazo para a apresentação das suas contrarrazões, a empresa recorrida não manifestou-se.



a) Tempestividade

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso apresentado pela empresa supracitada é tempestivo, visto que foi respeitado o prazo legal que consta na plataforma Comprasgov.com.br, visto que todo o processo acontece exclusivamente dentro da plataforma.

Assim procedemos a análise dos fatos.

II - Da Alegação da Recorrente

A recorrente supracitada manifestou a intenção de recurso durante o prazo estipulado na plataforma, e durante o período estabelecido para que a mesma fundamentasse seu recurso, a empresa anexou o arquivo na plataforma.

A empresa FUFA PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA alegou que o produto ofertado pela empresa recorrida não atende ao descritivo do edital.

III - Da Contrarrazão da Recorrida

A recorrida não apresentou suas contrarrazões durante o prazo estipulado.

IV - Da Análise do Recurso

Diante dos fatos apresentados, o primeiro ponto a ser destacado é que a descrição dos itens é de inteiramente responsabilidade do departamento solicitante. A empresa recorrente alega que o produto oferecido pela recorrida não atende ao descritivo do edital e cita que a próxima colocada também deveria ser desclassificada por indicar duas marcas. Todavia, a empresa FUFA PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA está com o valor acima do termo de referência para o item 74, dessa forma, a proposta não poderá ser aceita e a empresa teve a fase de lances para poder melhorar sua proposta e mesmo assim não fez.

Além disso, caso a recorrida seja desclassificada e a próxima também, o item será considerado fracassado, pois não há mais empresas em condições de fornecer o mesmo, dessa forma, é mais vantajoso para o departamento aceitar a marca ofertada pela empresa.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Com isso, será mantido a empresa SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA habilitada para o item.

VII - Decisão

Por todo o exposto, julgo:

- a) Receber o recurso tendo em vista que este foi apresentado tempestivamente e **negar** o recurso interposto pela empresa FUFA PR COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ nº. 46.328.269/0001-00, na forma da fundamentação;

Encaminhamos para o Prefeito Municipal para que analise todas essas documentações, e profira a sua decisão administrativa.

Nova Esperança do Sudoeste em 12 de agosto de 2026.

TIAGO MARTINS

Pregoeiro